



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 438, DE 05/08/1997.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumidouro DECRETA e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica modificada a redação da Lei Municipal nº 389/95, *verbis*:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal."

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Pública e Privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação dos sistemas descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Da Composição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de 12 (doze) membros efetivos e com igual numero de suplentes, respeitando-se a seguinte distribuição:

I - 06 (seis) representantes de entidades governamentais a saber:

- a) Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social - 02 (dois) membros;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura - 01 (hum) membro;
- c) Departamento de Fazenda - 01 (hum) membro;
- d) Secretaria de Obras Públicas - 01 (hum) membro;
- e) representante de outra esfera de governo (União ou Estado) - 01 (hum) membro.

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais, prestadores de serviços, usuários e profissionais da área de Assistência Social, juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 1º Os Conselheiros citados nas alíneas a, b, c e d, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas representatividades; e o Conselheiro citado na alínea "e" será indicado pela autoridade estadual ou federal correspondente.

§ 2º Os representantes de organizações da Sociedade Civil serão escolhidos em Assembléia pelo processo de escolha de prestadores de serviço, usuários e profissionais da área da Assistência Social que estejam em exercício, no mínimo, 2 (dois) anos e com sede no Município.

§ 3º A Assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de escolher os primeiros Conselheiros e será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, através de Ofício e de Edital publicado na imprensa.

§ 4º A Comissão provisória, referida no parágrafo anterior, será constituída por 01 (hum) representante do Poder Executivo, 01 (hum) representante do Ministério Público e o 01 (hum) representante da Sociedade Civil e, terá como função a convocação da Assembléia, a fiscalização e a apuração do processo de escolha.

§ 5º Este procedimento terá vigência somente na primeira escolha dos representantes das entidades não-governamentais, sendo que as convocações subsequentes obedecerão as disposições do Regimento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal após as eleições previstas no artigo anterior.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II - Do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 05 de agosto de 1997.

PREFEITO